

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de VARGINHA / 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha

|

PROCESSO Nº 5000552-26.2018.8.13.0707

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: CAFE BOM DIA LTDA, AGRO COFFEE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

RÉU: CAFE BOM DIA LTDA, AGRO COFFEE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Vistos.

Sobreveio a petição de ID 112000065, em que as recuperandas narram o agravamento de sua situação financeira, pugnando pela concessão das medidas necessárias à manutenção de suas atividades em razão da pandemia de COVID-19.

Assim, citando a doutrina e entendimentos jurisprudenciais que entendem pertinentes, requereram: a) a liberação de valores constrictos e depositados em outras demandas judiciais; b) a liberação de depósitos recursais como medida apta a oxigenar a falta de crédito; c) a liberação de depósitos, à título de caução, feitos em demanda tributária onde a recuperanda segue vencendo e o STF decidiu de forma favorável aos contribuintes no *leading case*, e, por fim; d) que as fornecedoras dos serviços essenciais – água e energia elétrica – sejam impedidas de efetuar o corte dos seus serviços junto aos polos de atividade das recuperandas, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que seja levantado o estado de calamidade pública no país, momento em que serão renegociados os referidos créditos.

Ouvido, o administrador judicial requereu esclarecimentos e informações complementares (ID 112614693), opinando favoravelmente ao pedido de determinação de continuidade de fornecimento de água e energia elétrica (com expedição de ofício em caráter de urgência), independente de quitação das contas vencidas a partir de 20/03/2020, até 90 dias subsequentes, o que não importa em isenção de pagamento das referidas faturas, com imposição de multa diária à cada uma das concessionárias/prestadoras pelo eventual descumprimento da decisão de manutenção dos serviços essenciais.

Esclarecimentos prestados parcialmente pelas recuperandas no ID 113598782.

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Ab initio, cumpre dizer que os pedidos de liberação de valores constritos em outros juízos, bem como de depósitos recursais, mostram-se genéricos e, como bem assinalado pelo administrador judicial, carecem de melhor elucidação por parte das recuperandas, indicando quais são eles, bem como as informações básicas sobre os aludidos processos e a natureza das constrições.

Na mesma esteira, foram requisitadas informações pelo administrador judicial, sobre o pedido de levantamento dos recursos depositados no Mandado de Segurança autuado sob o nº 2000.38.00.040351-0

Posto isso, postergo a análise dos pedidos formulados nos itens A) e B) e C) da petição de ID 112000065.

No que concerne ao pedido de manutenção de fornecimento de água e energia elétrica, entendo que assiste razão às recuperandas.

É certo que o Juízo Recuperacional deve compatibilizar o interesse dos credores sem deixar, contudo, de atender ao Princípio da Preservação da Empresa, encampado pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e que permeia o procedimento de Recuperação Judicial como um todo.

Sob este prisma, não há como deixar de reconhecer a demonstração, na espécie, do requisito da probabilidade do direito, pois os efeitos da pandemia de COVID-19 são notórios, levando inclusive à edição do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declarou a existência de estado de calamidade pública no país.

Ademais, o CNJ editou recomendação para orientar os juízes e uniformizar o tratamento dos processos de recuperação judicial durante a pandemia do coronavírus, no qual dispõe claramente sobre o cuidado que deve permear a análise do juízo recuperacional, ao analisar pedidos de tutela de urgência em razão de obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

No que se refere ao perigo de dano, as circunstâncias descritas acima tem o condão de gerar prejuízos financeiros às recuperandas, sendo imperioso envidar esforços para preservação da empresa, inclusive em relação à preservação dos negócios jurídicos fundamentais à manutenção da atividade empresarial, tais como o fornecimento de água e energia elétrica.

Ante o exposto:

**1. DEFIRO parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para determinar às fornecedoras de energia elétrica e água (Cemig e Copasa), que se abstenham de efetuar o corte dos seus serviços junto aos polos de atividade das Recuperandas,**

pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que seja levantado o estado de calamidade pública no país, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada concessionária.

**Intimem-se todos, devendo as concessionárias serem intimadas pessoalmente.**

**2. INTIMEM-SE as recuperandas** para, querendo, apresentarem os esclarecimentos mencionados acima, indispensáveis para análise dos pedidos de liberação de valores constrictos e depositados em outras demandas judiciais, bem como de liberação de depósitos recursais como medida apta a oxigenar a falta de crédito. Prazo de 10 (dez) dias.

**3. Paralelamente, INTIME-SE o administrador judicial para, no mesmo prazo,** manifestar-se sobre o pedido de levantamento dos recursos depositados no Mandado de Segurança autuado sob o nº 2000.38.00.040351-0, diante das informações complementares apresentadas pelas recuperandas na petição de ID e anexos.

Varginha, 06 de maio de 2020.

ADRIANA FONSECA BARBOSA MENDES

Juíza de Direito

Rua Colômbia, 100, - até 89/90, Vila Pinto, VARGINHA - MG - CEP: 37010-650

Assinado eletronicamente por: **ADRIANA FONSECA BARBOSA MENDES**

**06/05/2020 16:40:33**

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **114187121**



20050616403278300000112854338

IMPRIMIR

GERAR PDF